

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2015/1721 DA COMISSÃO**  
**de 22 de setembro de 2015**  
**relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho <sup>(2)</sup>. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de setembro de 2015.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
Heinz ZOUREK  
*Diretor-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira*

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Amêijoas inteiras (<i>Meretrix meretrix</i>, <i>Meretrix lyrata</i>) na casca, submetidas a um tratamento térmico, posteriormente congeladas, embaladas em sacos de rede para as manter apertadas, apresentadas em embalagens com 10 kg.</p> <p>Durante o tratamento térmico, as amêijoas são imersas em água a uma temperatura entre 98 °C e 100 °C durante, pelo menos, sete minutos. Durante a imersão, a temperatura do interior da amêijoas atinge, pelo menos, 90 °C durante 90 segundos.</p> <p>O produto não é adequado para consumo imediato.</p>	1605 56 00	<p>A classificação é determinada pelas Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 1605 e 1605 56 00.</p> <p>O simples branqueamento, que consiste num ligeiro tratamento térmico de que não resulta uma verdadeira cozedura, não exclui a classificação no Capítulo 3 [ver igualmente as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada (NENC) do Capítulo 3, Considerações Gerais, ponto 2]. No entanto, as amêijoas que foram submetidas a um tratamento térmico que atinja uma temperatura no interior da amêijoas de, pelo menos, 90 °C durante 90 segundos não podem ser consideradas amêijoas branqueadas, mas sim cozidas.</p> <p>Por conseguinte, o produto deve ser classificado no código NC 1605 56 00 como «amêijoas preparadas».</p>